Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1958/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2200/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1390314 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | **:** NELSON CITRA RIBEIRO |
| **INTERESSADO** | **:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 74.883,40 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS, VÁLIDAS, ANULADAS E O TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É irregular a execução financeira de contrato administrativo quando inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de empenho emitidas, válidas, anuladas e o total de ordens bancárias emitidas, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n° 87/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – MS e a empresa CIRUMED Comércio Ltda, com aplicação de multa regimental no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por infração à norma legal.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 87/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 145/2011, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***CIRUMED Comércio Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares, visando atender as necessidades do Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$74.883,40 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio das Decisões Singulares nº 6913/2012 (fls. 556/557) e nº 8780/2013 (fls. 46/48), que consideraram legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato, respectivamente.

Neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANP-6ICE-536/2014 (fls. 50/51), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Nota de Empenho;
2. Nota de Anulação de Empenho se houver; conforme o caso:
3. Ordens de Pagamento;
4. Notas Fiscais/Recibos;
5. Comprovante de retenção de caução, caso tenha sido prevista;
6. Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
7. Termo de encerramento do contrato;
8. Comprovante do recolhimento das retenções (ISSQN; INSS; IRRF);
9. Planilha Financeira.

Então, a equipe técnica sugeriu as notificações dos responsáveis pelo órgão, para que fossem encaminhadas as aludidas documentações.

Os responsáveis, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e o Sr. Heitor Miranda dos Santos, foram devidamente intimados, sendo que o primeiro apresentou resposta e juntou documentação, aduzindo que alguns documentos não foram enviados, pois estão em poder da atual administração. Anexou cópia do requerimento de disponibilização de documentos e, após, encaminhou a documentação que considerou faltante.

Já o atual gestor, Sr. Heitor Miranda dos Santos, solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua resposta, sendo deferida por esta Relatora, entretanto, o jurisdicionado quedou-se inerte, e transcorreu seu prazo para manifestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 143.

Retornaram os Autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (ANC-6ICE-10881/2014) – fls. 144 a 149, opinou pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV - 12829/2014 (fls. 151 e 152), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue IRREGULAR e ILEGAL os atos praticados no decorrer da execução, com aplicação de multa à autoridade responsável e pela determinação de anulação de empenho no valor de R$ 36.636,50.

Intimado por ocasião de despacho saneador (fl. 153), o Ordenador de alegando, em síntese:

- Que houve equívoco por parte da equipe técnica desta Corte, pois não foi relacionada na análise a Nota de Empenho 1221, juntada aos autos à fl. 63;

- Foi fornecida a este Tribunal a ordem de pagamento nº 1195/2012, em 12/11/2014, que ainda não foi analisada pela equipe técnica;

- Na análise realizada pelo corpo técnica desta Corte de Contas, não foi relacionada a Ordem de Pagamento 769, no valor de RS 9.643,07, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fis. 85;

- Na planilha elaborada pela equipe técnica da 6a Inspetoria de Controle Externo, constou em duplicidade a nota fiscal 17313, no valor de R$ 3.436,70. Desta forma, requereu a exclusão do lançamento em duplicidade da referida nota fiscal na planilha elaborada pelo corpo técnico desta Corte;

- Que falta um saldo a ser comprovado, no valor de RS 1.429,25, Referido saldo refere-se à Ordem de Pagamento 1196, no valor de R$ 1.429,25, cuja cópia foi requisitada à atual Administração;

Diante de suas justificativas, requereu a reabertura da instrução processual para que seja analisado o documento encaminhado posteriormente, e para que se procedam as correções apontadas em relação às notas de empenho.

Vieram os autos a esta Relatora, que determinou a remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre os documentos apresentados pelo jurisdicionado em sua defesa.

Através da Análise ANA-6ICE-20987/2015 (fls. 184/188), a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, onde constatou que os documentos apresentados pelo órgão não sanaram as divergências anteriormente apontadas, ratificando sua análise, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-8372/2016, concluiu pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, com aplicação de multa à autoridade responsável e pela determinação de anulação de empenho no valor de R$36.636,50.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a esta Relatora para voto.

É o relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de empenho emitidas, válidas, anuladas e o total de ordens bancárias emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 74.883,40 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 76.654,60 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 44.405,73 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 32.248,87 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 30.822,62 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 21.176,55 |

Como se pode observar, mesmo devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os Responsáveis pelo Órgão não sanaram as irregularidades apontadas, para o fim de ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausente prova da efetiva liquidação da despesa, consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Logo, o julgamento a ser adotado é pela reprovação das contas.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação de quantias. É que a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

Assim, a sanção a ser aplicada é a **multa**, legal e regimentalmente prevista.

Antes de encerrar, registro que a responsabilização deverá recair, unicamente, sobre o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ordenador de despesas à época da contratação e responsável pela prestação de contas, sendo certo que o Sr. Heitor Miranda dos Santos, autoridade que o sucedeu, não detém qualquer responsabilidade pela incorreção ora identificada.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

1 - Declarar ***irregular*** a Execução Financeira do Contrato n° 87/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2 - Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, CPF nº 099.689.629-53, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar irregular a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa por infração à norma legal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. PRI
SETAC. VAB/ARP